



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Sumário

Sumário 1

Poder Legislativo..... 1

Licitações 1

Extrato do PROCESSO nº.

44/2021 – DISPENSA nº.12/2021.1

Poder Executivo..... 1

Jurídico 1

DECRETO Nº.078, DE 14 DE

SETEMBRO DE 2021.....1

DECRETO Nº.085, DE 13 DE

OUTUBRO DE 2021.8

PORTARIA Nº.189, DE 15 DE

OUTUBRO DE 2021.11

PORTARIA Nº. 190, DE 15 DE

OUTUBRO DE 202115

PORTARIA Nº.191, DE 18 DE

OUTUBRO DE 2021.16

Poder Legislativo

Licitações

**Extrato do PROCESSO nº. 44/2021 –
DISPENSA nº.12/2021.**

Objeto: Aquisição de Aparelhos Ares
Conicionados pela Câmara Municipal de
Santana da Vargem.

Contratado: ADS TRANSPORTES,
CONSULTORIA E INFORMÁTICA-
LTDA, CNPJ 37.154.313/0001-04

Valor: R\$ 14.140,00 (Quatorze mil cento e
quarenta reais).

Ficha Orçamentária: 18

Dotação Orçamentária:
01.0.01.031.3001.4007.4.4.90.52 –
Equipamento

Base Legal: Art. 24, inciso II da Lei 8666/93

Santana da Vargem, 18 de outubro de 2021.

**SILMARA GIRLAINE HONÓRIO
PRESIDENTE**

Poder Executivo

Jurídico

**DECRETO Nº.078, DE 14 DE
SETEMBRO DE 2021.**

**“Regulamenta do uso e estacionamento
de caçambas estacionárias e o transporte
de resíduos da construção civil no âmbito**



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

do município de Santana da Vargem/MG e dá outras providencias.

automotores devem ser exercidos por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem – MG, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI, art. 52 da Lei Orgânica Municipal; e

§1º Para a obtenção, por pessoa jurídica, da autorização de que trata “caput” do art.1º, para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes à coleta e transporte final de resíduos sólidos a empresa deverá cadastrar-se na Prefeitura, apresentando documentação relativa a:

CONSIDERANDO o teor do artigo 12, inciso III e seu paragrafo único do Código Posturas do Município;

DECRETA:

I - capacidade jurídica;

CAPÍTULO I
DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

II - idoneidade financeira;

III - regularidade fiscal;

SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO

IV - capacidade técnica;

V - relação de equipamentos;

Art. 1º O estacionamento de caçambas no município de Santana da Vargem/MG, destinadas à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção), e o transporte destes resíduos por outros tipos de dispositivos em veículos

VI – Declaração de destinação final de resíduos;

VII – Comprovação de endereço da sede.

§ 2º A autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado é intransferível.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

§ 3º A documentação relativa à capacidade jurídica consiste na apresentação de:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou equivalente;

II - cédula de identidade do(s) sócio(s) ou diretor (es) representante(s) das sociedades simples ou empresárias, e das sociedades anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente contrato ou estatuto social;

III - registro perante a Junta Comercial, no caso de firma individual;

IV - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades empresárias;

V - inscrição do contrato social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples;

VI - arquivamento, na Junta Comercial, da publicação oficial das atas de assembleias gerais que tenham aprovado ou

alterado os estatutos em vigor, no caso de sociedades por ações, bem como da ata da assembleia que elegeu a última diretoria em exercício;

VII - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 2º As caçambas utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos estabelecidos na ABNT/NBR 14728:2005.

Art. 3º Os geradores contratantes dos serviços e as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - os geradores ficam proibidos:

a) de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção;

b) de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior;

II - os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados pelo Secretaria Municipal de Obras;

III - os transportadores ficam proibidos;

a) de utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção;

b) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

c) de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

d) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos.

IV - os transportadores ficam obrigados:

a) a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados;

b) a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;

c) quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, contendo: instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado; tipos de resíduos admissíveis; prazo de utilização da caçamba; proibição de contratar transportadores não cadastrados e penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

SEÇÃO III

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Art. 4º O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único. Não sendo possível o estabelecido no “caput”, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas devem:

a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;

b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

II - as caçambas não podem:

a) impedir o acesso e o correto uso de telefones e outros equipamentos públicos;

b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo a Secretaria Municipal de Obras intimar sua retirada em um prazo de 4 (quatro) horas;

c) ser estacionadas sobre passeios, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metro em relação à guia local.

Art. 5º Fica proibido o estacionamento de caçambas em vias com trânsito intenso, assim definidas pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º Nas vias previstas no caput é permitido o estacionamento por período de até 6 (seis) horas, desde que:

I - não avance no período noturno;

II - esteja devidamente sinalizada com cones balizadores de borracha;

III - haja autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

e oito) horas a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 6º A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve dar-se de acordo com a regulamentação estabelecida.

§ 1º É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput”, as caçambas não podem ficar estacionadas por um período superior a 48 (quarenta e oito horas).

Art. 7º Além das situações enunciadas nos arts.5 a 6, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

I - nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h às 18:00h;

II - nas áreas de lazer, entre 6:00h às 22:00h;

III - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos

forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

V - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada.

Art. 8º Com exceção do art. 6, parágrafo 3º, o prazo máximo de permanência de caçambas nas vias é de 5



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

(cinco) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificadas pelo transportador à fiscalização.

Art. 9º As empresas credenciadas ficam expressamente proibidas do uso de vias e espaços públicos para guardar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 10 Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único. São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

SEÇÃO V

DA DESTINAÇÃO DOS ENTULHOS

Art. 11 A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único. A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços pelo seu executor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E PENALIDADES

Art. 12 O não cumprimento das determinações, expressas nos artigos 2 a 11 deste Decreto, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público determina a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Parágrafo único. A presente regulamentação não exige o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Art 13 O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das penalidades estabelecidas Código de Posturas, sem prejuízo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais e outras pertinentes.

Art.14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 14 de setembro de 2021

José Elias Figueiredo

Prefeito Municipal

DECRETO Nº.085, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das

fundações públicas municipais, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei e em especial o art. 79, I, a, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art.1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta e quatro horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Art.2º Fica instituído o quadro de horário de trabalho para os servidores do Município de Santana da Vargem, será das 07h00min às 16h00min.

Parágrafo único. Poderá os Secretários Municipais estabelecer quadro de horário diverso do constante no “caput” do artigo 2º, mediante justificativa por escrito, respeitada as demais disposições deste Decreto.

Art.3º Deverá os Secretários Municipais fazer cumprir na íntegra, as disposições deste Decreto.

Art.4º Fica instituído de forma obrigatória o ponto eletrônico como controle da frequência do servidor público em exercício na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O controle eletrônico do servidor deverá ser registrado, ordinariamente, no relógio da Secretaria Municipal em que estiver lotado, e excepcionalmente, no caso de se encontrar a serviço e/ou em trânsito, o registro poderá ser efetuado no relógio mais próximo, devendo o fato ser comunicado, de imediato

e circunstanciadamente, ao Chefe de Seção de Recursos Humanos.

§ 2º O registro de frequência é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária.

§ 3º Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, problemas técnicos no equipamento ou prestação de serviços externos, o servidor público deverá solicitar que sua chefia imediata registre o horário não lançado, seguindo os procedimentos fixados pelo órgão ou entidade.

§ 4º É vedada a aplicação de método que permita a marcação com horários uniformes de frequência ("registro britânico").

§ 5º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho no controle eletrônico de frequência.

§ 6º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Art. 5º A contagem da jornada de trabalho somente ocorrerá a partir do início do horário de funcionamento do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados, poderá ser autorizado pela chefia imediata o exercício das atribuições do cargo por servidores públicos em horário diverso ao do funcionamento do órgão ou entidade ou em finais de semana.

Art. 6º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela chefia imediata, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora.

§ 1º É vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

§ 2º O intervalo de que trata o caput é obrigatório aos servidores públicos que se submetam à jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 7º O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de

jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art. 8º No âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional serão dispensados o controle de frequência dos ocupantes de cargos de:

I – secretários municipais;

II – cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento;

III – o servidor quando em viagem para realização de curso e palestras;

IV – o servidor, cuja atividade seja executada fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherá boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

Art.9º Ficam revogados os Decretos Municipais nº.076/2005 e 093/2005.

Art.10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 13 de outubro de 2021.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº.189, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispões sobre Instauração de Processo Administrativo Disciplinar com afastamento cautelar de Servidor e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem - MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, VI, c/c art. 79, II, “c”, da Lei Orgânica do Município; e:

Considerando que do teor do Boletim de Ocorrência (REDS nº.2021-030568874-001), consta que os servidores Eliane Aparecida Figueiredo, Tássia Mayara Cizoto, Maria Emília Trolez Nogueira e Eduardo Vitor Neves relataram terem sido alvos de calúnia, difamação e injúria do perfil fictício “ANA REIS” no facebook, sendo que no histórico do aludido documento consta: **“Compareceu neste Quartel PM os servidores públicos da Prefeitura Municipal da cidade de Santana da Vargem/MG, nas pessoas de Eliane, Tássia Mayara, Maria Emilia e**

Eduardo, os quais relataram terem sido caluniados, difamados e injuriados na rede social denominada facebook, por uma pessoa chamada “Ana Reis”, durante uma live de seis meses de mandato na nova gestão, live esta realizada pelo Prefeito Municipal. Durante a transmissão as vítimas fizeram comentários a respeito da live, onde o perfil chamado “Ana Reis”, também realizou os seguintes comentários: Que a Secretária de Ação Social Eliane é “incompetência em pessoa”, “Burra”, Analfabeta. Nos comentários da live as servidoras também foram chamadas de incompetente e “que só foi contratada pela Prefeitura porque perdeu a mãe”, aparentemente fazendo alusão a servidora Tássia Mayara, que são beneficiadas do bolsa trabalho, chamadas de “tipinho de gente”, escrito também que uma das vítimas tem aparência de um cone; que para conseguir um emprego tem que ser da comunidade LGBT, aparentemente fazendo alusão a vítima Maria Emilia, pois usa-se as abreviações. A vítima Eduardo no dia 24/06/2021 teve a sua honra ofendida com os seguintes dizeres: “É uma pessoa que possui uma pilha de processos administrativos no Município, “mal educado”, “larápio”, e “outro



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

processo onde uma senhora o acusa por abuso durante a uma viagem a cidade de Varginha para consulta médica, onde a mesma alega que ele teria a levado para um lugar ermo obrigado a fazer ####, que corre na justiça em investigação, e o pior não tem coração trata pacientes idosos e seus familiares como “cachorros” obrigando à entrar se quiserem se locomover a consultas e quimioterapias etc”.

Considerando que chegou ao conhecimento da Administração Pública Municipal, que em data de 07 de outubro de 2021, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, oriundo do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº.088/2021, gerado em razão do Boletim de Ocorrência (REDS nº.2021-030568874-001), identificou como responsável pela criação do perfil fictício “ANA REIS” no facebook em data de 22 de junho de 2021, a servidora Lucimar Pereira Rezende, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde – rural (micro área 03 PSF 02 – Núcleo Rural) vinculada a Secretaria Municipal da Saúde de Santana da Vargem, como a autora da propagação dos comentários de calúnia, difamação e calúnia em face dos servidores públicos municipais de Santana

da Vargem/MG nominados no Boletim de Ocorrência;

Considerando que a servidora Lucimar Pereira Rezende quando ouvida perante a Autoridade Policial confirmou a autoria dos comentários postados no perfil fictício “ANA REIS” no facebook, e afirmando inclusive que estaria mantendo contato com outro perfil fictício denominado Santana da Vargem (facebook), o qual é objeto de investigação em razão de crimes de calúnia, difamação e injúria contra os vereadores do Poder Legislativo local;

Considerando que de acordo com os documentos oriundos do TCO nº.088/2021, e com pesquisas no perfil fictício “Ana Reis” no facebook de autoria da servidora Lucimar Pereira Rezende, extrai-se em tese mau conduta praticada pela mesma, diante da idéia de honestidade, de boa-fé, de lealdade, da disciplina interna da Administração Pública Municipal e fora dos padrões éticos e ofensiva aos bons costumes e à decência, conforme exigência do principio da moralidade administrativa;

Considerando que o edital processo seletivo nº.02/2018, no item 2.1, estabelece que a carga do agente



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

comunitário de saúde é de 40 (quarenta horas) semanais, e analisando o perfil fictício “Ana Reis” de autoria da servidora Lucimar Pereira Rezende, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde – rural (micro área 03 PSF 02 – Núcleo Rural), percebe-se em tese que a maioria das postagens realizadas pela mesma no facebook estaria ocorrendo durante a jornada de trabalho;

Considerando que de acordo com informações obtidas nos autos do TCO nº.088/2021, a servidora Lucimar Pereira Rezende, teria supostamente mudado da residência onde atua como agente comunitária de saúde – rural (micro área 03 PSF 02 – Núcleo Rural – Sitio Fidelis), estando em desacordo com o edital do processo seletivo simplificado (item 2.1), e com o art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº.11.350, de 05 de outubro de 2006;

Considerando que a Lei Federal nº.11.350/2006, em seu art.8º, estabelece que “Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa”, contudo, a Lei Municipal nº.1.385/2015, não fez a opção pelo regime estatutário, portanto, a servidora Lucimar Pereira Rezende possui o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que o art. 10, inciso I, da Lei Federal nº.11.350/2006, preconiza que a Administração Pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência da prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT;

Considerando que a Lei Federal nº.11.350/2006, não estabelece o rito o procedimental para apuração das faltas graves elencadas no artigo 482, da CLT, porém, é dever da Administração Pública Municipal observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, cuja previsão se encontra no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

Considerando que a

Administração Pública Municipal tem o dever de evitar o risco de danos a integridade física e psicológica da servidora Lucimar Pereira Rezende em razão das postagens do perfil fictício no facebook “Ana Reis” de grande circulação e notoriedade no Município, podendo gerar conflitos internos e externos entre os diversos servidores e cidadãos vargenses;

Considerando que o edital do processo seletivo nº.02/2018, estabelece o seu item 1.6 (adoção do regime estatutário), entendendo que a finalidade do certame seria observar o regime estatutário no que não for incompatível com o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, dessa forma prudente adotar o rito procedimental do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana da Vargem/MG (Lei Municipal nº.716/2000), com a escopo de conferir a servidora o direito de alegar e provar o que alega, podendo se valer de todos os meios e recursos disponibilizados para busca da verdade real, não sendo incompatível com o regime celetista, pois será mais benéfico a mesma.

RESOLVE:

Art.1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das faltas graves elencadas nas alíneas “a”, “b”, “j”, “k” e “m”, do art. 482, da CLT c/c o art. 6º, inciso I, c/c parágrafo único do art. 10, ambos da Lei Federal nº.11.350, de 05 de outubro de 2006, em desfavor da servidora pública municipal, Sra. Lucimar Pereira Rezende, portadora do masp nº.2637, cargo de Agente Comunitária de Saúde – rural (micro área 03 PSF 02 – Núcleo Rural), vinculada a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Fica a servidora processada afastada preventivamente de seu cargo por 30 dias, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos do art.182, da Lei Municipal nº.716/2000 (Estatuto dos Servidores do Município de Santana da Vargem), para garantia de sua integridade física e psicológica que pode ser prejudicada devido à alta repercussão em âmbito municipal de suas postagens, que desagradaram servidores e civis, tendo em vista a gravidade dos fatos constantes no TCO nº. 088/2021, em razão da prática de crimes de calúnia, difamação e injúria, elencadas nos artigos 138, 139 e 140 todos do Código Penal Brasileiro, e a prática reiterada das supostas faltas graves



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

elencadas no art.1º “caput” desta Portaria, ressaltando que servidora em tela, mesmo tendo ciência da existência de procedimento investigatório da Polícia Civil da Comarca de Três Pontas/MG, optou por manter ativo o perfil fictício “Ana Reis” e ainda continuou com as ofensas contra a Administração Pública Municipal, sendo que inclusive no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão (07/10/2021), a mesma estava com o seu aparelho celular conectado ao perfil fake, com a intenção de incitação do ódio e a violência contra os servidores públicos municipais de Santana da Vargem, e estando associada ao outro perfil fictício Santana da Vargem, o qual objeto de investigação também pela prática de crimes de injúria, difamação e calúnia contra os membros do Poder Legislativo local; e visando evitar eventual ameaça e a coação as vítimas e testemunhas, podendo ensejar a obstrução do andamento regular do processo administrativo disciplinar.

Art.3º Os autos do Processo deverá ser remetidos à Comissão Permanente de Processo Administrativo, nomeada através da Portaria nº.132, de 15 de junho de 2021.

Art.4º A Comissão nomeada terá o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte)

dias para a realização e conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Processos Administrativos, nos termos do art. 195 da Lei Municipal nº. 716, de 26 de abril de 2000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, de 15 de outubro de 2021.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 190, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e em especial o artigo 79, II, “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o pedido de exoneração de cargo efetivo, por motivos particulares, realizado pela senhora Fernanda Teresa Batiston, através do



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

protocolo nº 002275/001/2021 de 13 de outubro de 2021, às 14 horas, 13 minutos e 53 segundos.

Decreto-Lei nº.3.365/19941 e dá outras providencias”.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar do cargo efetivo de Técnica em Enfermagem, a Sra. Fernanda Teresa Batiston, portadora do CPF n.º 049.831.896-61.

Art.2º - Fica declarada a vacância do cargo efetivo de Técnica em Enfermagem, exercida pela servidora Fernanda Teresa Batiston.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº.191, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre processo administrativo para desapropriação de imóvel nos termos do artigo 5º, alínea “m”, do

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem - MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, VI, c/c art. 79, II, “c”, da Lei Orgânica do Município; e:

Considerando o Decreto Municipal nº.083/2021, demonstrou interesse na desapropriação por utilidade pública, nos termos do artigo 5º, alínea “m”, do Decreto-Lei nº.3.365/19941, do “01 (um) lote com área de 1.415,10 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente em 20,70 metros com a Rua Domingos Vieira de Lima; pela lateral esquerda 60,00 metros e 20,30 metros com Prefeitura de Santana da Vargem (matricula 16.468) e 7,70 metros com a Prefeitura Municipal de Santana da Vargem (matricula 22.276); pela lateral direita em 37,90 metros, 1,00 metro e 40,60 metros com Lourival Vaneli (matricula 11.875) e aos fundos em 31,20 metros com Avenida Hélio, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Três Pontas, matrícula nº.16.537”.

Considerando que o Decreto-Lei nº.3.365, de 21 de junho de 1941,



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

estabelece os requisitos para a desapropriação;

RESOLVE:

Art.1º Determinar a instauração de Processo Administrativo para desapropriação de “01 (um) lote com área de 1.415,10 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente em 20,70 metros com a Rua Domingos Vieira de Lima; pela lateral esquerda 60,00 metros e 20,30 metros com Prefeitura de Santana da Vargem (matricula 16.468) e 7,70 metros com a Prefeitura Municipal de Santana da Vargem (matricula 22.276); pela lateral direita em 37,90 metros, 1,00 metro e 40,60 metros com Lourival Vaneli (matrícula 11.875) e aos fundos em 31,20 metros com Avenida Hélio, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Três Pontas, matrícula nº.16.537”, avaliado na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art.2º A Procuradoria Geral do Município de Santana da Vargem/MG, deverá anexar aos autos do processo administrativo, a certidão de inteiro teor do imóvel a ser desapropriado, certidões de ônus e ações reais, laudo de avaliação do Setor de Engenharia do Município, Decreto

Municipal nº.083/2021, declaração adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, providenciar as certidões negativas da receita federal, estadual, municipal da proprietária, certidões cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal Regional da 1ª Região.

Art.3º A Procuradoria Geral do Município deverá notificar os proprietários e apresentar-lhes oferta de indenização.

§1º A notificação de que trata o **caput** deste artigo conterà:

I - cópia do ato de declaração de utilidade pública;

II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;

III - valor da oferta;

IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 629

segunda-feira, 18 de outubro de 2021

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes do Decreto-Lei nº.3.365, de 21 de junho de 1941.

Art.4º Feita à opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação.

§ 1º A mediação seguirá as normas da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável.

§ 2º Poderá ser eleita câmara de mediação criada por esta Administração Pública Municipal, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º A arbitragem seguirá as normas da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os

regulamentos do órgão ou instituição responsável.

Art.5º O processo administrativo visando à desapropriação do imóvel deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, de 18 de outubro de 2021.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

Conteudista Câmara: Ruitter Silva de Oliveira

Conteudista Jurídico: Rodrigo Teodoro da Silva

Conteudista Licitações: Juliano Mendonça Ferreira

Responsável pela diagramação e publicação no site: Paulo Henrique de Oliveira